



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0305/2023

**“Altera as Leis nº 3.938, de 1966; nº 5.983, de 1981; nº 7.541, de 1988; nº 7.543, de 1988; nº 10.297, de 1996; e nº 13.136, de 2004.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei nº 0305/2023, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar as seguintes Leis:

**(I) Lei nº 3.938**, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”;

**(II) Lei nº 5.983**, 27 de novembro de 1981, que “Dispõe sobre infrações à legislação tributária, estabelece penalidades e dá outras providências”;

**(III) Lei nº 7.541**, de 30 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”;

**(IV) Lei nº 7543**, de 30 de dezembro de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”;

**(V) Lei nº 10.297**, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências”; e



(VI) Lei nº 13.136, 25 de novembro de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD”.

Da Exposição de Motivos nº 092/2023, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEF), colhe-se, de forma sintética, as razões para apresentação da proposta legislativa.

Segundo o titular da SEF, o Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), baseado em um diagnóstico das finanças públicas do Estado nos últimos dez anos, tem como objetivo viabilizar um incremento de R\$ 2,8 bilhões no orçamento estadual para o exercício de 2023, seja por meio do aumento de receitas ou pela diminuição das despesas.

A partir do diagnóstico que concebeu o PAFISC, surgiu a necessidade de apresentação do projeto de lei em pauta, baseado no seguinte:

1. necessidade de incremento orçamentário: o diagnóstico demonstra a necessidade de um acréscimo de R\$ 2,8 bilhões no orçamento para honrar os compromissos de 2023;

2. medidas para incremento de receitas: são propostas medidas classificadas em três pilares para aumentar receitas e otimizar a arrecadação, quais sejam [I] a revisão de benefícios fiscais; [II] a adoção de novas medidas para ingresso de receitas e otimização da arrecadação; e a [III] desburocratização das obrigações acessórias para facilitar o empreendedorismo;

3. alterações legislativas: propõe alterações legislativas para viabilizar as medidas de incremento de receitas e otimização da arrecadação, prevendo:



a) atualização monetária das taxas: propõe-se a atualização anual dos valores das taxas conforme o IPCA, buscando eficiência administrativa e um retorno financeiro estimado de aproximadamente R\$ 108,8 milhões por ano;

b) juros de mora: a incidência dos juros de mora nos créditos decorrentes de multa punitiva acarretará um retorno financeiro estimado na arrecadação na ordem de R\$ 35 milhões ao ano.

c) consolidação das disposições sobre acréscimos moratórios: propõe-se a atualização e consolidação das disposições na legislação tributária relativas aos acréscimos moratórios, visando à justiça fiscal e ao estímulo ao pagamento pontual dos tributos, com um retorno financeiro estimado na arrecadação de cerca de R\$ 30 milhões ao ano;

d) responsabilização dos marketplaces: propõe-se a inclusão dos intermediadores de serviços e negócios (marketplaces) como responsáveis solidários pelo pagamento do ICMS, visando combater a evasão fiscal no comércio eletrônico; e

e) extinção da Taxa de Registro no Cadastro de Contribuintes: propõe-se a eliminação da taxa de registro no cadastro de contribuintes, reduzindo custos e formalidades para abertura de empresas e promovendo um ambiente de negócios mais favorável. O impacto financeiro estimado é relativamente baixo, cerca de R\$ 3,3 milhões por ano.

Essas medidas têm o propósito de viabilizar a eficiência fiscal, a modernização do ambiente de negócios e o combate à evasão fiscal, com o objetivo de equilibrar as finanças estaduais e fomentar o desenvolvimento sustentável.

Acerca da alteração legal que visa reduzir os custos e as formalidades para abertura de empresas no Estado, ressaltou o Secretário de



Estado da Fazenda que a mesma possibilita que o Estado venha a ocupar a 1ª posição entre as unidades federadas no quesito “Abertura de Empresas”, sem no entanto, configurar concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fazendo a seguinte observação:

[...]

De qualquer forma, ainda que se considerasse aplicável, na hipótese, o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estariam preenchidos os requisitos previstos no dispositivo legal:

- 1) Em consonância com o caput, a medida está acompanhada do impacto orçamentário financeiro (conforme exposto acima, cerca de R\$ 3,3 milhões ao ano); e
- 2) Em consonância com o inciso II do caput, a extinção da taxa está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, uma vez que o próprio Projeto de Lei prevê uma série de medidas que acarretarão um aumento na arrecadação de cerca de R\$ 165 milhões ao ano (R\$ 100 milhões com a atualização monetária das taxas; R\$ 35 milhões com a incidência de juros de mora nos créditos tributários decorrentes de multa punitiva; e R\$ 30 milhões com a unificação das regras relativas à multa de mora incidente no parcelamento), que supera em muito o valor que deixará de ser arrecadado com a extinção da taxa.

A matéria está estruturada em 11 artigos e, com o propósito de demonstrar as alterações almeçadas pelo Projeto de Lei em exame, o quadro abaixo apresenta o texto dos dispositivos propostos e a redação dos dispositivos da legislação que se pretende alterar:

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei nº 305/2023 e as Leis nº 3.938, de 1.996; nº 5.983, de 1981; nº 7.541, de 1988; nº 7.543, de 1988; nº 10.297, de 1996; e nº 13.136, de 2004.**

<b>PL nº 305/2023</b>	<b>Lei nº 3.938, de 1.996; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 7.543, de 1.988; 10.297, de 1996; e 13.136, de 2004.</b>
<b>Art. 1º O art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de</b>	



<p>dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.111-B. ..... .....</p> <p>§2º .....</p> <p>.....</p> <p>II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa ou que sejam objeto de garantia integral prestada em juízo. .....</p>	<p>Art. 111-B. Será declarado devedor contumaz o contribuinte do ICMS que:</p> <p>I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos localizados no Estado, deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior ao fixado em regulamento; ou (<a href="#">Redação dada pela Lei 17.878, de 2019</a>)</p> <p>II– relativamente à totalidade dos seus estabelecimentos localizados no Estado, tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa em valor superior ao estabelecido em regulamento.</p> <p>§ 1º O contribuinte que for declarado devedor contumaz ficará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas:</p> <p>I – Regime Especial de Fiscalização, na forma prevista em regulamento;</p> <p>II – impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, na forma prevista em regulamento;e</p> <p>III – apuração do ICMS por operação ou prestação.</p> <p>§ 2º Serão desconsiderados, para fins de declaração de devedor contumaz:</p> <p>I– os contribuintes que forem titulares originários de créditos relativos a precatórios inadimplidos pelo Estado ou por suas autarquias, até o limite do respectivo crédito tributário inscrito em dívida ativa; e</p> <p>II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa.</p> <p>§ 3º O enquadramento do regime</p>
---	---



<p>§ 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos.” (NR)</p>	<p>especial de que trata o inciso I do § 1º deste artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias nem afasta a aplicação de outras medidas julgadas necessárias, tais como arrolamento administrativo de bens, proposição de ação cautelar fiscal ou representação ao Ministério Público de Santa Catarina por crime contra a ordem tributária.</p> <p>§ 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa. (NR) (<a href="#">Redação do Art. 111-B, acrescida pela Lei 17.427, de 2017</a>).</p>
<p><b>Art. 2º</b> O Capítulo VI e o art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><b>“CAPÍTULO VI DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS</b></p> <p>Art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, será acrescido de juros de mora:</p> <p>I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e</p> <p>II – de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao crédito tributário parcelado e às penalidades previstas na legislação tributária.</p> <p>§ 2º Na falta da taxa de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, devido à modificação superveniente da legislação, os juros de mora</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VI DOS JUROS DE MORA</b></p> <p>Art. 69. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente. (<a href="#">Ver Lei 17.221, de 2017</a>).</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito tributário parcelado.</p> <p>§ 2º Na falta da taxa referida no “caput”, devido a modificação superveniente da</p>



<p>serão de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)</p>	<p>legislação, o juro será de 1% (um por cento) ao mês ou fração. <a href="#">(Redação do art. 69, incluída pela LEI 10.297, de 1996)</a></p> <p>§ 3º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. (NR) <a href="#">(Redação dada pela LEI 14.264, de 2007)</a></p> <p>§ 4º O percentual dos juros de mora relativos ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento). <a href="#">(Redação dos § 4º incluída, pela LEI 10.369, de 1997)</a></p>
<p><b>Art. 3º</b> O Capítulo VI da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar acrescido do art. 69-A, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 69-A. O tributo pago fora do prazo previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, será acrescido de multa de mora equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º A multa de que trata o <i>caput</i> deste artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º A inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de que trata o <i>caput</i> deste artigo.” (NR)</p>	
<p><b>Art. 4º</b> O Capítulo VI da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar acrescido do art. 69-B, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 69-B. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os acréscimos de que tratam os arts. 69 e 69-A desta Lei serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.” (NR)</p>	



<p><b>Art. 5º</b> O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.3º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)</p>	<p>Art. 3º As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:</p> <p>§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2021, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (NR) (<a href="#">Redação dada pela Lei 18.319, de 2021</a>)</p>
<p><b>Art. 6º</b> O art. 33 da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 33. A taxa paga fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescida de:</p> <p>I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e</p> <p>II – multa:</p> <p>a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou</p> <p>b) de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, na hipótese de notificação fiscal.” (NR)</p>	<p>Art. 33. A falta de recolhimento da taxa sujeita o infrator:</p> <p>I – a juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e</p> <p>II – a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento da taxa após o prazo previsto na legislação e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização sujeita o infrator a multa de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento). (<a href="#">Redação dada pela LEI 15.510, de 2011</a>).</p>



<p><b>Art. 7º</b> O art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10. O IPVA pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:</p> <p>I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e</p> <p>II – multa:</p> <p>a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, exceto se constituído por notificação fiscal; ou</p> <p>b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Art. 10. O pagamento do IPVA fora do prazo será efetuado com o acréscimo de multa de mora de 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto.</p> <p>§ 1º No caso de exigência do IPVA por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.</p> <p>§ 2º Salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a inscrição em dívida ativa do IPVA não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no <i>caput</i> deste artigo. (<a href="#">Redação do art. 10, dada pela Lei 17.427, de 2017</a>).</p> <p>§ 3º É vedada a retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA. (NR) (<a href="#">Redação do § 3º, incluída pela Lei 17.705, de 2019</a>).</p>
<p><b>Art. 8º</b> O art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.9º .....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 9º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:</p> <p>I - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título:</p> <p>a) nas saídas ou transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de outro Estado ou do Distrito Federal;</p> <p>b) quando receberem para depósito ou derem saída a mercadorias não acompanhadas de documentação fiscal idônea;</p> <p>II - os transportadores:</p>



	<p>a) em relação às mercadorias que estiverem transportando sem documento fiscal ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte, nos termos da legislação aplicável;</p> <p>b) em relação às mercadorias que faltarem ou excederem às quantidades descritas no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados;</p> <p>c) em relação às mercadorias que forem entregues a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;</p> <p>d) em relação às mercadorias provenientes de outro Estado ou do Distrito Federal para entrega a destinatário incerto em território catarinense;</p> <p>e) em relação às mercadorias que forem negociadas em território catarinense durante o transporte;</p> <p>f) em relação às mercadorias procedentes de outro Estado ou do Distrito Federal sem o comprovante de pagamento do imposto, quando este for devido por ocasião do ingresso da mercadoria em território catarinense;</p> <p>g) em relação ao transporte de mercadoria diversa da descrita no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados ou quando a identificação da mercadoria independa de classificação;</p> <p>h) em relação às mercadorias transportadas antes do início ou após o término do prazo de validade ou de emissão, para fins de transporte, do documento fiscal;</p> <p><b>III - solidariamente com o contribuinte:</b></p> <p>a) os despachantes aduaneiros que tenham promovido o despacho de</p>
--	--



<p>III – .....</p> <p>.....</p> <p>g) o intermediador de serviços e negócios, em relação às transações por ele intermediadas por meio de página eletrônica, aplicativo ou outra solução de tecnologia de informação, que deixar de prestar as informações à administração tributária na forma e nos</p>	<p>mercadorias estrangeiras saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;</p> <p>b) os encarregados pelos estabelecimentos dos órgãos da administração pública, entidades da administração indireta e fundações instituídas e mantidas pelo poder público que autorizarem a saída ou alienação de mercadorias ou a prestação de serviços de transporte ou de comunicação;</p> <p>c) as pessoas cujos atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo ou para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias;</p> <p>d) os organizadores de feiras, feirões, exposições ou eventos congêneres, quanto ao crédito tributário decorrente de operações ou prestações realizadas durante tais eventos;</p> <p>e) quem desenvolver, produzir, fornecer ou instalar equipamento, dispositivo ou software que impeça o registro ou altere o valor da base de cálculo, da alíquota ou de outros elementos essenciais para a apuração do imposto relativas a operações e prestações registradas em sistema de processamento de dados, de modo a suprimir ou reduzir tributo;</p> <p>f) o depositário estabelecido em recinto alfandegado ou o encarregado pela repartição aduaneira quando o recinto alfandegado for por ela administrado, que promova a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior sem a prévia verificação do recolhimento ou da exoneração do imposto, na forma prevista em regulamento;</p>
---	---



<p>prazos previstos na legislação;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>IV - os representantes e mandatários, em relação às operações ou prestações realizadas por seu intermédio;</p> <p>V - qualquer contribuinte, quanto ao imposto devido em operação ou prestação anterior promovida por pessoa não inscrita ou por produtor rural regularmente cadastrado no registro sumário de produtores agropecuários e por pescadores artesanais do Estado;</p> <p>VI - qualquer possuidor, em relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de comercialização ou industrialização, desacompanhadas de documentação fiscal idônea;</p> <p>VII - o leiloeiro, em relação às mercadorias que vender por conta alheia;</p> <p>VIII - o substituto tributário, nas hipóteses previstas no <a href="#">art. 37</a>.</p>
<p><b>Art. 9º</b> O art. 14 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:</p> <p>I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e</p> <p>II – multa:</p> <p>a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou</p>	<p>Art. 14. O recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar será efetuado com o acréscimo de multa, calculada sobre o valor corrigido do imposto, nas seguintes proporções:</p> <p>I – 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento), antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; e</p> <p>II – 50% (cinquenta por cento), no caso de exigência de ofício. (NR)</p>



<p>b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.” (NR)</p>	
<p><b>Art. 10.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
<p><b>Art. 11.</b> Ficam revogados:</p> <p>I – os §§ 3º e 4º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;</p> <p>II – o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988;</p> <p>III – o item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988;</p> <p>IV – os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988; e</p>	<p>Art. 69. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente. (<a href="#">Ver Lei 17.221, de 2017</a>).</p> <p>§ 3º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. (NR) (<a href="#">Redação dada pela LEI 14.264, de 2007</a>)</p> <p>§ 4º O percentual dos juros de mora relativos ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1 % (um por cento). (<a href="#">Redação dos § 4º incluída, pela LEI 10.369, de 1997</a>)</p> <p>II - Art. 33. A falta de recolhimento da taxa sujeita o infrator:</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento da taxa após o prazo previsto na legislação e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização sujeita o infrator a multa de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento). (<a href="#">Redação dada pela LEI 15.510, de 2011</a>).</p> <p>III TABELA I</p> <p>ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL</p> <p>Inscrição e alteração de endereço por contribuinte do ICMS</p> <p>IV - Art. 10. O pagamento do IPVA fora do prazo será efetuado com o acréscimo de multa de mora de 0,3% (três décimos</p>



<p>V – o art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.</p>	<p>por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto.</p> <p>§ 1º No caso de exigência do IPVA por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.</p> <p>§ 2º Salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a inscrição em dívida ativa do IPVA não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no <i>caput</i> deste artigo. (<a href="#">Redação do art. 10, dada pela Lei 17.427, de 2017</a>).</p> <p>V - Art. 53. Pagar o imposto devido após o prazo previsto na legislação tributária, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:</p> <p>MULTA de 0,3% (três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).</p>
---	---

A matéria foi lida no Expediente do dia 23 de agosto do corrente ano e, após despacho retificador exarado pela Primeira Secretária, datado de 30 de agosto, foi encaminhada, na mesma data, para apreciação deste Colegiado, em atenção aos arts. 73, I, 144, II, e 211, IV, todos do Rialesc.

Encontram-se acostados aos autos:

– o Parecer nº 225/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica vinculada à Procuradoria-Geral do Estado;

– a Informação GETRI Nº 181/2023, acompanhada do Anexo Único - Comparativo da Legislação e Justificativa da alteração; e Informação nº 206/2023, ambas da Gerência de Tributação, subordinada à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda; e



– a Deliberação nº 0846/2023, do Grupo Gestor de Governo.

Registro, por fim, que foram apresentadas ao presente Projeto de Lei as seguintes Emendas:

1. **Aditiva**, de autoria do então Deputado Zé Caramori, acrescentando artigo para determinar que “As disposições desta lei aplicam-se apenas aos créditos tributários decorrentes de fatos geradores e infrações ocorridas após o início de sua vigência”;

2. **Modificativa**, de autoria do então Deputado Zé Caramori, alterando a redação do § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, para vedar a incidência sobre multas punitivas do disposto no referido artigo;

3. **Modificativa**, de autoria do então Deputado Zé Caramori, alterando a vigência da Lei, prevendo o prazo de noventa dias após a sua publicação para a entrada em vigor;

4. **Supressiva**, de autoria do então Deputado Zé Caramori, ao art. 3º do Projeto de Lei, o qual acrescenta o art. 69-A à Lei nº 5.983, de 1981; e

5. **Aditiva**, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, acrescentado dispositivo para prever que a redução da base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas com mercadorias da cesta básica, nos termos do Convênio ICMS 128, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, autorizada atualmente, até o dia 31 de dezembro de 2023, vigorará enquanto o referido convênio estiver em vigor.

É o relatório.



## II – VOTO

Repiso que o Projeto de Lei em exame busca autorização legislativa para promover alterações da legislação tributária com regras insculpidas nas Leis nº 3.938, de 1966, nº 5.983, de 1981, nº 7.541, de 1988, nº 7.543, de 1988, nº 10.297, de 1996, e nº 13.136, de 2004, com o propósito de executar o Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), concebido a partir do diagnóstico das finanças públicas do Estado nos últimos dez anos, que demonstrou ser necessário um incremento de R\$ 2,8 bilhões de reais no orçamento estadual, seja pelo aumento de receitas ou pela diminuição das despesas, para cumprir os compromissos no exercício de 2023.

Nessa perspectiva, o PAFISC estabeleceu as medidas a serem adotadas para o incremento de receitas, que foram classificadas de acordo com três pilares: 1) revisão de benefícios fiscais; 2) adoção de medidas que promovam o ingresso de novas receitas no Tesouro Estadual e otimizem a arrecadação; e 3) desburocratização das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo.

Pois bem. A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a proposta legislativa sob a ótica financeira e orçamentária, conforme o disposto no inciso II do art. 144 e, especificamente, nos termos do inciso VI do art. 73, ambos do Regimento Interno, sob os aspectos relacionados à tributação, arrecadação e administração fiscal.

Com efeito, a proposta em exame, visando ao ingresso de novas receitas e otimização da arrecadação, promove as modificações legais para: [1] alterar o regime do devedor contumaz; [2] atualizar monetariamente o valor das taxas; [3] prever a incidência de encargos moratórios nas multas punitivas; e [4] atribuir corresponsabilidade tributária para os intermediadores de negócios e serviços, os chamados “marketplaces”.



De outro norte, com o propósito de viabilizar a desburocratização das obrigações acessórias, promove a alteração legal para extinção da taxa atualmente cobrada para abertura de empresas (taxa de registro no cadastro de contribuintes).

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, no que concerne à renúncia de receita decorrente das medidas que propõe, julgo que, via de regra, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro acompanhada da devida medida de compensação, na hipótese de a almejada isenção fiscal não estar prevista na lei orçamentária.

Para fins de atendimento à LRF, especificamente, em relação ao impacto financeiro causado pela extinção da taxa para abertura de empresas (taxa de registro no cadastro de contribuintes), tal medida visa reduzir os custos e as formalidades para abertura de empresas no Estado e, conforme avaliza o Secretário de Estado da Fazenda, “não configura concessão de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita”.

Nesse sentido, observa o Titular da SEF que, nessa hipótese, caso se considere aplicável o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal os requisitos previstos no dispositivo legal estariam preenchidos, nestes termos:

1. Em consonância com o caput, a medida está acompanhada do impacto orçamentário financeiro de cerca de R\$ 3,3 milhões ao ano; e
2. Em consonância com o inciso II do caput, a extinção da taxa está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, uma vez que o próprio Projeto de Lei prevê uma série de medidas que acarretarão um aumento na arrecadação de cerca de R\$ 165 milhões ao ano (R\$ 100 milhões com a atualização monetária das taxas; R\$ 35 milhões com a incidência de juros de mora nos créditos tributários decorrentes de multa punitiva; e R\$ 30



milhões com a unificação das regras relativas à multa de mora incidente no parcelamento), que supera em muito o valor que deixará de ser arrecadado com a extinção da taxa.

Diante de todo o exposto, a meu ver, a proposta legislativa revela-se compatível e adequada à legislação orçamentária vigente e, por conseguinte, a matéria encontra-se hígida para sua regular tramitação.

No tocante ao mérito da proposição, convém ressaltar que a pretensa lei trata, notadamente, sobre: [1] as normas e infrações relacionadas à legislação tributária; [2] as taxas estaduais; [3] o IPVA; [4] o ICMS; e [5] o ITCMD, visando ao ingresso de novas receitas e otimização da arrecadação, além de promover a desburocratização das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo, razão pela qual, a meu ver, converge ao interesse público.

Relativamente às proposições acessórias apresentadas, após examiná-las cuidadosamente, observo inconsistências que impedem a sua aprovação, pelas razões que passo a expor.

As Emendas de nº 1, 2, 4 e 5 possuem defeito de técnica legislativa, contrariando dispositivos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, conforme discriminado abaixo:

**Emenda Aditiva nº 1**, de autoria do então Deputado Zé Caramori, ao determinar que “As disposições desta lei aplicam-se apenas aos créditos tributários decorrentes de fatos geradores e infrações ocorridas após o início de sua vigência”, incorre em uma inexatidão de técnica legislativa em face de que o projeto de lei veicula tal inovação por meio da alteração de dispositivos de outras leis, não contendo dispositivos autônomos, à exceção da cláusula de vigência e da revogatória;



**Emenda Modificativa nº 2**, de lavra do então Deputado Zé Caramori, que pretende vedar a incidência sobre multas punitivas, possui erro material em seu comando, uma vez que o Art. 2º da proposição não possui parágrafo § 2º. Não obstante, nos termos da Exposição de Motivos governamental, [...] a ausência de atualização do valor das multas enfraquece o caráter pedagógico e sancionatório que lhe é característico [...]:

**A Emenda Supressiva nº 4**, de autoria do então Deputado Zé Caramori, ao art. 3º do Projeto de Lei, o qual acrescenta o art. 69-A à Lei nº 5.983, de 1981, vez que o dispositivo, em sua forma original, apenas unifica as mesmas regras para todos os tributos, de forma a simplificar a legislação tributária, haja vista que tal multa está prevista, de forma esparsa, nas leis relativas a cada tributo, assim, a sua supressão contraria ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013; e

**A Emenda Aditiva nº 5**, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, acrescenta dispositivo para prever que a redução da base de cálculo do ICMS das mercadorias da cesta básica, nos termos do Convênio ICMS 128, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, prevista originariamente, até o dia 31 de dezembro de 2023, vigorará enquanto o referido convênio estiver em vigor, possui escopo estranho à natureza da presente proposta legislativa, estando, pois, em desconformidade com a Lei Complementar nº 589, de 2013.

Por sua vez, **a Emenda Modificativa nº 3**, de autoria do então Deputado Zé Caramori, que altera a vigência da Lei, prevendo o prazo de noventa dias após a sua publicação para a entrada em vigor, não se coaduna com o princípio da noventena, uma vez que as regras a serem estabelecidas na presente proposta legislativa não instituem ou aumentam tributos, não se aplicando, portanto, a pretendida noventena.

Frente ao exposto, considerando que a proposição atende à legislação pertinente ao tema, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e



Tributação, com amparo no inciso II do art. 73, no inciso II do art. 144 e no inciso IV do art. 211 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0305/2023 e, **no mérito**, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma originalmente concebida.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator